



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 335/2025/ATL/PGM

Caçapava, 3 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 04/09/25
Hora: 13:31h

Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 111/2025, que ***"Institui as diretrizes para fornecimento gratuito de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e outras substâncias incorporadas no Município de Caçapava e dá outras providências"***.

Embora a proposição revele mérito socialmente relevante, voltado ao tratamento do diabetes mellitus tipo 2, da obesidade e de doenças crônicas ou comorbidades associadas, impõe-se o veto total por razões de ordem jurídica, constitucional e financeira.

A matéria objeto do projeto envolve a criação de obrigação ao Poder Executivo, notadamente quanto à definição de políticas públicas de saúde, organização administrativa, execução de programas e geração de despesas. Tais providências são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, configurando vício formal de iniciativa.

A definição sobre incorporação de medicamentos, bem como protocolos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS), é de competência do Ministério da Saúde e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), nos termos da Lei nº 8.080/1990 e da Lei nº 12.401/2011. Portanto, ao prever a obrigação de fornecimento de determinados fármacos em âmbito municipal, o projeto invade competência normativa da União, padecendo de inconstitucionalidade material.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Além disso, a proposta impõe despesas ao Município sem apresentar fonte de custeio compatível, em afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A previsão genérica de que os gastos correrão “à conta de dotações orçamentárias próprias” não supre a exigência legal de estimativa do impacto financeiro e indicação da fonte de custeio.

Em que pese a nobre e reconhecida preocupação do edil subscritor do Projeto com relação à causa dos pacientes diabéticos, há de se considerar que referidas substâncias, apesar da reconhecida eficácia terapêutica, ainda não foram incorporadas no Sistema Único de Saúde, quer seja em âmbito Federal, Estadual e principalmente Municipal, não constando, dessa forma, em nenhuma lista de dispensação como por exemplo a RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

O processo de incorporação de medicamentos ao SUS é rigoroso e de competência exclusiva da CONITEC, que avalia evidências científicas de eficácia, efetividade, segurança e custo-efetividade. Após consulta pública e análise técnica, o relatório é encaminhado ao Ministério da Saúde, que decide pela incorporação ou não da tecnologia.

Consultada a Secretaria Municipal de Saúde, a informação é de que no dia 20/08/2025 a CONITEC em deliberação do assunto, recomendou ao Ministério da Saúde a não incorporação da Semaglutida, nos casos de tratamento de obesidade nível II e III, tendo como maior argumento seu alto custo envolvido. A decisão mantém o parecer de maio, quando Conitec já havia recomendado a não incorporação da semaglutida, estimando que o medicamento poderia gerar um mínimo de R\$ 3,4 bilhões em cinco anos, chegando a até R\$ 7 bilhões.

Não há, por ora, pedido de incorporação da semaglutida e tirzepatida para tratamento da diabetes mellitus do tipo 2 ao SUS.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 111/2025**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

YAN LOPES DE
ALMEIDA:46153491812
Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
ID: D4B7-D4C9-85aaf-04a6-Certificado Digital PP AS QUA
Presentes: D4C9-85aaf-04a6-Certificado Digital PP AS QUA
YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
Razão: Laudo de laudo de documento
Localização:
Data: 2025.08.25 17:14:54-0300
Formato: PDF Reader Versão: 2025.1.0

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel.: (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em: <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o código: 3600380032003-1992-005A00-45052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

